



LEI COMPLEMENTAR Nº. 682 DE 06 DE JULHO DE 2021.

**ESTABELECE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 74 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS:

Artigo 1º: A Procuradoria Geral do Município - PGM, órgão permanente central do Sistema Jurídico Municipal, diretamente vinculado ao Prefeito, exerce privativamente, por seus Procuradores, com iguais deveres, direitos e prerrogativas, a representação judicial, extrajudicial, e a consultoria jurídica do Município.

Artigo 2º: A Procuradoria Geral do Município tem autonomia técnica, administrativa e financeira, na forma desta Lei.

§1º A autonomia técnica consiste na independência institucional para manifestação jurídica, consultiva e judicial em defesa do interesse público municipal, observados os princípios e leis que regem a administração pública.

§2º A autonomia administrativa baseia-se na determinação do respectivo regime de funcionamento, na organização de seus serviços e no exercício de todos os atos necessários à gestão e à administração de seus recursos humanos e materiais e, no que lhe competir, na titularidade do exercício do poder disciplinar.

§3º A autonomia financeira consiste em dispor de orçamento próprio, que lhe dote de aparato estrutural e institucional para o eficiente exercício de suas funções.

§4º A Procuradoria Geral do Município disporá de Quadro próprio de Procuradores e de Quadro de Pessoal de Apoio.

Artigo 3º: O Sistema Jurídico Municipal é composto pela Procuradoria Geral do Município e pelos órgãos jurídicos das entidades da Administração Indireta do Município do Município de Seropédica.



Artigo 4º: À Procuradoria Geral do Município compete a supervisão, a orientação técnica e o controle das atividades desenvolvidas pelos órgãos jurídicos das entidades da Administração Indireta do Município, seja na sua atuação consultiva, seja na judicial.

Artigo 5º: Os Procuradores do Município de Seropédica exercerão suas funções nos órgãos da Procuradoria Geral do Município e, eventualmente, por ato do Prefeito, em funções de nível de supervisão e controle nos demais órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta do Município de Seropédica.

§1º Computa-se, para todos os efeitos legais, o período de exercício de atividades típicas da Procuradoria do Município fora da estrutura da Procuradoria Geral do Município nos serviços jurídicos acima relacionados.

§2º A cessão de Procuradores do Município para outros órgãos ou entidades dar-se-á nos seguintes termos:

I – no âmbito do Município de Seropédica para ocupar cargo de direção, envolvendo a prestação de serviços jurídicos, em seus órgãos ou entidades, por indicação do Procurador Geral do Município;

II – no âmbito dos Poderes da União, Estados e de outros Municípios, para ocupar cargo de natureza relevante, de nível igual ou superior ao de consultor jurídico.

CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 6º: A Procuradoria Geral do Município, para o cumprimento de suas competências, disporá da seguinte estrutura básica:

- I – Procurador Geral do Município;
- II – Gabinete do Procurador Geral do Município;
- III – Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município;
- IV – Corregedoria; e
- V – Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR);
- VI – Órgãos de Apoio Técnico.

§ 1º Integram a estrutura da Procuradoria Geral do Município os cargos e respectivos quantitativos previstos na Lei 562/2015.

§ 2º A estrutura da Procuradoria Geral do Município será regulamentada por ato do Poder Executivo.



CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA DE SEUS ÓRGÃOS

SEÇÃO I

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 7º: Compete à Procuradoria Geral do Município, por meio de seus Procuradores, especialmente:

- I – Defender os interesses do Município em juízo e em âmbito administrativo;
- II – Executar a dívida ativa do Município;
- III - Cobrar a dívida ativa do Município, em Juízo ou fora dele;
- IV – Defender ativa ou passivamente os atos e prerrogativas do Prefeito, praticados no exercício da função pública, em Juízo e em processos administrativos, em qualquer foro ou instância;
- V - Prestar consultoria jurídica à Administração Municipal, no plano superior;
- VI - Emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação de leis, atos normativos e questões jurídicas que lhe for submetida;
- VII – Assessorar o Prefeito, inclusive na elaboração Legislativa;
- VIII – Opinar sobre providências de ordem jurídica, em atenção ao interesse público e às leis vigentes;
- IX - Elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário pelo Prefeito e titulares dos órgãos administrativos municipais;
- X - Sugerir ao Prefeito a propositura de ação direta de inconstitucionalidade;
- XI - Propor ao Prefeito minutas de projetos de leis e a edição de normas legais ou regulamentares;
- XII - Propor ao Prefeito, para os órgãos da Administração Direta e Indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, medidas de caráter jurídico que visem a proteger-lhes o patrimônio ou ao aperfeiçoamento de suas práticas administrativas;
- XIII - Propor ao Prefeito medidas destinadas à uniformização de orientação jurídica no âmbito da Administração Pública;



- XIV - Elaborar minutas padronizadas dos termos de editais, contratos, convênios e outros instrumentos a serem firmados pelo Município;
- XV - Emitir pareceres sobre minutas de edital, contratos, convênios e outros instrumentos que lhes forem submetidos;
- XVI - Opinar, por determinação do Prefeito, sobre consultas que devam ser formuladas, por órgão da Administração Direta e Indireta, ao Tribunal de Contas e aos demais órgãos de controle financeiro e orçamentário;
- XVII - Opinar previamente acerca do cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Prefeito, sobre os pedidos de extensão de julgados, relacionados com a Administração Direta;
- XVIII - Opinar, sempre que solicitada, sobre questões relativas a processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou que neles possa influir como condição de seu prosseguimento;
- XIX - Supervisionar e uniformizar a orientação jurídica no âmbito da Administração Pública Municipal, incluindo as entidades da Administração Indireta;
- XX - Desempenhar outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Prefeito;
- XXI - Emitir pareceres em sindicâncias e processos administrativos disciplinares;
- XXII - Zelar pela defesa dos direitos humanos, direitos do consumidor e da cidadania;
- XXIII - Apresentar suas propostas orçamentárias;
- XXIV - Realizar os concursos públicos de provas e títulos para o ingresso na carreira de Procurador;
- XXV - Propor ao Prefeito a realização de concurso público para o quadro de apoio;
- XXVI - Celebrar acordos em Juízo, ou fora dele, por meio do Procurador Geral do Município.

§1º As consultas à Procuradoria Geral do Município somente serão formuladas por intermédio do Prefeito, Secretário ou Subsecretário Municipal, com precisa identificação da questão jurídica a ser analisada.



§ 2º As consultas advindas dos órgãos municipais e das entidades da Administração Indireta só poderão ser formuladas, por sua autoridade máxima, após manifestação conclusiva das respectivas assessorias jurídicas.

§3º Mediante convênios ou contratos de gestão, será lícito à Procuradoria Geral do Município prestar consultoria jurídica e encarregar-se de atos e providências judiciais do interesse das entidades que integram a estrutura da Administração Indireta do Município, nos limites e segundo os termos do acordo firmado.

§4º As requisições de informação e diligências da Procuradoria Geral do Município gozarão de prioridade absoluta em sua tramitação em todos os órgãos municipais e entidades da Administração Indireta do Município, devendo ser cumpridos no prazo assinalado, sob pena de responsabilidade funcional;

§5º O Procurador Geral, Subprocuradores Gerais e Procuradores Municipais se apresentarão às autoridades públicas, entidades da Administração Pública Direta e Indireta, e aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, por meio de documento de identidade funcional, que gozará de fé pública, cuja regulamentação competirá ao Procurador Geral do Município, por meio de portaria.

§6º Para fins de cumprimento das atribuições previstas nesta lei, a Procuradoria Geral do Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos, entidades públicas e entidades privadas sem fins lucrativos.

SEÇÃO II

DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 8º: O Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, possuirá prerrogativas equivalentes às de Secretário Municipal e exercerá direção superior e a representação da Procuradoria Geral do Município.

§1º Compete ao Procurador Geral do Município a prática de todos os atos de gestão, administração, orientação e coordenação necessário ao exercício de suas funções, exercendo os poderes de hierarquia e controle;

§ 2º Compete ao Procurador Geral do Município exercer a supervisão geral do Sistema Jurídico Municipal;

§ 3º Compete ao Procurador Geral do Município receber citações, intimações e notificações; autorizar a propositura e a desistência de ações, a dispensa de interposição



de recursos, em caráter geral ou específico, ou a desistência dos interpostos e, na forma regulamentar, a não-execução dos julgados, a confissão, o reconhecimento da procedência do pedido, bem como dar quitação e firmar compromissos;

§ 4º Compete ao Procurador Geral do Município autorizar a realização de acordos ou transações judiciais e extrajudiciais;

§ 5º Compete ao Procurador Geral do Município chefiar o Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de Seropédica – CEJUR e executar a gestão do Fundo Especial destinado a atender as despesas do CEJUR, aplicando seus recursos na forma da lei;

§6º A delegação de suas competências somente será admitida para os Subprocuradores Gerais.

Artigo 9º: O Procurador Geral do Município será substituído, em seus impedimentos ou afastamentos eventuais, pelo Subprocurador Geral do Município por ele designado.

SEÇÃO III

DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 10: Ao Gabinete do Procurador Geral do Município compete prestar assistência direta, técnica e administrativa ao Procurador Geral do Município, em especial no desempenho das atividades elencadas no artigo 8º desta Lei.

Parágrafo Único: O Gabinete do Procurador-Geral do Município é integrado pelos Subprocuradores Gerais do Município e pela Chefia de Gabinete.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (CSPGM)

Artigo 11: O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município (CSPGM), órgão deliberativo e supervisor, integra a estrutura da Procuradoria Geral do Município, incumbindo-se do exercício das competências previstas nesta Lei.

Artigo 12: O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município será integrado pelo Procurador Geral e Subprocuradores Gerais.



§1º O Procurador-Geral do Município presidirá o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município e terá direito a voto, inclusive o de minerva, no caso de empate na votação.

§2º Os membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município receberão o título de Conselheiros.

§3º O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, 1/2 (um meio) de seus membros.

§4º As sessões, ordinárias e extraordinárias, do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 1/2 (um meio) dos seus membros.

§5º Os membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município terão direito a apenas um voto, salvo o Procurador Geral do Município, que terá o direito ao voto de minerva.

§6º Ressalvadas as exceções previstas nesta lei e em seu regimento, as deliberações do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município serão tomadas por maioria absoluta de seus membros presentes, observado o quórum mínimo de instalação previsto no § 4º deste artigo.

§ 7º Os membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município não serão dispensados do cumprimento das atribuições inerentes aos seus cargos.

§ 8º Os membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município não serão remunerados por seu múnus junto ao Conselho.

Artigo 13: Compete ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município:

I - Elaborar seu Regimento Interno;

II - Pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Procurador Geral do Município ou por requerimento firmado por 1/6 (um sexto) dos integrantes da Procuradoria Geral do Município;

III - Manifestar-se, obrigatoriamente, em quaisquer propostas legislativas de alteração da estrutura, organização e atribuições da Procuradoria Geral do Município;



- IV - Submeter ao Procurador Geral do Município providências que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público ou pelas conveniências do serviço na Procuradoria Geral do Município;
- V - opinar, obrigatoriamente, sobre reclamações e recursos no âmbito de concurso para ingresso na carreira de Procurador do Município;
- VI - em relação aos concursos de ingresso na carreira de Procurador do Município:
- a) manifestar-se previamente sobre a abertura do concurso;
 - b) opinar sobre a composição da comissão organizadora e das bancas examinadoras;
 - c) opinar sobre as condições necessárias à inscrição de candidatos em concurso;
- VII - Referendar a avaliação dos relatórios elaborados pela comissão de supervisão do estágio probatório na carreira de Procurador do Município e de servidores do Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral do Município, deliberando sobre os requisitos para a confirmação no cargo;
- VIII - Manifestar-se, previamente, em parecer opinativo, quanto à presença de elementos mínimos para ensejar a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar relativo a Procurador do Município;
- IX - Deliberar sobre proposta de elaboração ou reexame de enunciados para uniformização de entendimentos da Procuradoria-Geral do Município;
- X - Revisar, mediante provocação, os atos e pedidos de cessão, permuta e relotação;
- XI - Manifestar-se sobre os pedidos de licença formulados por Procurador do Município;
- XII - Opinar, obrigatoriamente, sobre pedido de afastamento do Procurador do Município com o objetivo de estudo;
- XIII - Sugerir ao Procurador Geral do Município a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, às unidades da Procuradoria Geral para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;
- XIV - Promover, a pedido ou de ofício, o desagravo de Procurador do Município que tenha sido afrontado ou desrespeitado no exercício regular de suas funções, sem prejuízo de outras medidas que recomendar a espécie;
- XV - Aprovar, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, alterações de seu Regimento;



XVI - Opinar, obrigatoriamente, sobre a prestação de contas do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Seropédica, bem como, quando instado pelo Procurador Geral do Município, sobre a assunção de despesas pelo referido Fundo;

XVII – Opinar sobre a definição de parâmetros, alocação de recursos e limites de custeio pelo Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Seropédica de quaisquer despesas continuadas, e de aquisições para aperfeiçoamento e incremento estrutural em patamar a ser definido em ato infralegal;

XVIII - Avaliar o relatório semestral do CEJUR quanto às atividades realizadas, despesas executadas e receitas auferidas no período compreendido pelo relatório;

XIX - Julgar o recurso de decisão proferida em sindicância ou processo administrativo disciplinar alusiva aos cargos integrantes da PGM.

SEÇÃO V

DA CORREGEDORIA

Artigo 14: A Corregedoria da PGM será constituída por um Procurador Corregedor a ser designado pelo Procurador Geral do Município dentre os Subprocuradores Gerais, que a chefiará, competindo-lhe:

I - Fiscalizar a atuação e o desempenho dos Procuradores do Município e dos servidores do quadro da PGM;

II - Realizar correições ordinárias e extraordinárias, por determinação do Procurador Geral, nos setores técnico-jurídicos da PGM e nos órgãos jurídicos integrantes da Administração Indireta;

III - Propor a adoção das medidas administrativas e disciplinares cabíveis, em vista do que for apurado nas correições;

IV - Encaminhar à deliberação do Procurador Geral do Município os assuntos decorrentes das atividades de correição realizadas;

V - Propor ao Procurador Geral do Município a edição de atos normativos visando ao aprimoramento dos serviços da PGM;



VI - Prestar auxílio ao Procurador Geral do Município e aos dirigentes dos órgãos da Procuradoria na execução das medidas que objetivem o melhoramento e a regularidade das atividades e serviços da PGM e dos órgãos e entidades do Sistema Jurídico;

VII - exercer outras atividades correlatas ou que lhe vierem a ser atribuídas ou delegadas pelo Procurador Geral do Município.

§ 1º O Procurador Corregedor poderá contar, para o desempenho de suas funções, com até dois Procuradores do Município, designados pelo Procurador Geral do Município.

§ 2º As chefias dos órgãos da PGM e das assessorias jurídicas dos órgãos e entidades da Administração Indireta deverão prestar auxílio ao Procurador Corregedor, informando sobre a regularidade e o funcionamento dos respectivos serviços e fornecendo todos os documentos requisitados para fins de correção.

§ 3º O Procurador Corregedor poderá requisitar à chefia dos órgãos e entidades referidos no § 2º autos de procedimentos administrativos, mediante comunicação com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 4º O Procurador Corregedor guardará sigilo na elucidação dos fatos e no exercício de toda e qualquer atividade correcional.

§ 5º Sempre que for necessário, o Procurador Corregedor poderá convocar qualquer Procurador do Município ou servidor do Quadro para verificar as razões de qualquer desvio funcional, instaurando, se for o caso, sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Artigo 15: As correções ordinárias terão por objeto a verificação da regularidade do serviço, da eficiência e da pontualidade dos Procuradores do Município no cumprimento das suas atribuições, bem como da observância das determinações emanadas do Procurador Geral do Município.

§ 1º Terminada a correção, o Procurador Corregedor poderá fazer as recomendações que entender convenientes aos Procuradores do Município, visando à rápida emenda de equívocos e erros, omissões ou abusos, bem ainda correções necessárias à regularidade do serviço.

§ 2º Concluída a correção ordinária, o Procurador Corregedor encaminhará relatório circunstanciado ao Conselho Superior da PGM, mencionando os fatos observados, as



providências adotadas e propondo as medidas de natureza administrativa e de caráter disciplinar que entender pertinentes.

Artigo 16: As correições extraordinárias serão realizadas pelo Procurador Corregedor, por determinação do Procurador-Geral do Município, sem natureza de procedimento sancionatório, para verificação dos fatos, sempre que houver indício de:

- I - Descumprimento de dever funcional ou procedimento incorreto ou antiético;
- II - Atos que comprometam o prestígio e a dignidade da Instituição ou dos demais órgãos jurídicos municipais.

§ 1º Nas correições extraordinárias poderá o Procurador Corregedor ser auxiliado por Procuradores do Município designados por ato do Procurador Geral do Município.

§ 2º Aplicam-se à correição extraordinária, no que couber, as normas estatuídas para a correição ordinária.

SEÇÃO VI

DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS (CEJUR)

Artigo 17: O Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de Seropédica – CEJUR, subordinado ao Procurador Geral do Município, segue regulado por lei específica, lei 675 de 26 de Maio de 2021.

SEÇÃO VII

DOS ÓRGÃOS DE APOIO TÉCNICO

Artigo 18: Aos Órgãos de Apoio Técnico compete gerir, coordenar e executar todas as atividades relacionadas à transparência, orçamento, modernização administrativa, licitações, controle interno, tecnologia da informação, arquivo, protocolo, gestão de pessoas, recursos humanos, infraestrutura e logística dos serviços gerais da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. A estruturação e repartição das funções dos órgãos de apoio técnico serão definidos em ato infralegal.



CAPÍTULO IV - DOS DEVERES E DA ÉTICA FUNCIONAL

Artigo 19: O Procurador do Município deve pugnar pelo prestígio da Administração Pública e da Justiça, zelando pela dignidade de suas funções.

Artigo 20: É dever do Procurador do Município observar os preceitos contidos no Código de Ética Profissional dos Advogados e, ainda:

- I - Desincumbir-se assiduamente de seus encargos funcionais;
- II - Desempenhar com zelo e presteza as atribuições de seu cargo e as que lhe forem atribuídas por seus superiores hierárquicos;
- III - Zelar pela regularidade dos feitos em que officiar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;
- IV - Guardar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, às dos que tramitem em segredo de justiça;
- V - Comunicar ao Procurador Geral do Município irregularidades que afetem o interesse público municipal;
- VI - Sugerir ao Procurador Geral do Município providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;
- VII - Guardar o respeito, a lealdade e o senso de cooperação, devidos aos demais Procuradores do Município e servidores;
- VIII - Zelar pelo seu contínuo aperfeiçoamento jurídico;
- IX - Não se valer do cargo ou de informações obtidas em decorrência do seu exercício para obter qualquer espécie de vantagem.

Parágrafo único. Para além dos deveres relacionados, incumbe ao Procurador do Município observar os deveres estabelecidos ao funcionalismo municipal.

Artigo 21: É vedado ao Procurador do Município falar em nome da instituição ou manifestar-se, por qualquer meio de divulgação pública, sobre assunto pertinente à sua atuação.

Artigo 22: Não se aplica a vedação a que se refere o artigo 25 quando houver expressa autorização do Procurador Geral do Município, único porta-voz da Instituição.



CAPÍTULO V - DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS PROCURADORES

SEÇÃO I

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Artigo 23: Nos termos das disposições constitucionais, legais e normativas, são assegurados ao Procurador do Município os direitos, garantias e prerrogativas reconhecidos ao advogado público em geral.

Artigo 24: São prerrogativas do Procurador do Município:

- I - Solicitar auxílio e colaboração das autoridades e dos agentes públicos para o desempenho de suas funções;
- II - Requisitar dos agentes públicos competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- III - Somente ser ouvido como testemunha, em qualquer procedimento administrativo, em dia e hora previamente ajustados com a autoridade competente;
- IV - Possuir carteira de identidade funcional conforme regulamentação e modelo a ser editado e aprovado, respectivamente, pelo Procurador Geral do Município, por meio de ato infralegal;
- V - Postular relotação conforme regulamento da Procuradoria Geral do Município;
- VI - Manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;
- VII - Requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;
- VIII - Ter o mesmo tratamento reservado aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça, vedado o controle de frequência ao Procurador Geral e Subprocuradores Gerais, sem prejuízo da supervisão quantitativa ou qualitativa de suas atividades.



IX - Examinar, em qualquer órgão público, autos de processo findo ou em andamento, quando não sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

X - Não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no estrito exercício de suas funções;

XI - O afastamento para o exercício de mandato, na qualidade de presidente, em entidade de classe da carreira de Advocacia Pública, de caráter nacional, sem prejuízo da sua remuneração e do cômputo do período como de efetivo exercício;

XII - Não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

XIII - Ter garantida a inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício de suas funções, nos limites desta Lei e do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Artigo 25: Fica instituído o Dia do Procurador Municipal, a ser celebrado anualmente, no dia 16 de março.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Artigo 26: A remuneração do Procurador Geral, Subprocuradores Gerais e Procuradores municipais somente sofrerá os descontos facultativos e os previstos em lei, mantidos os valores de vencimento atualmente em vigor.

Artigo 27: Aplica-se aos Procuradores do Município o subteto funcional para os Procuradores, previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República.

Artigo 28: Aplicam-se à remuneração percebida pelos Procuradores do Município os reajustes de vencimentos que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos demais servidores municipais.



SEÇÃO III

DA LICENÇA ESPECIAL PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Artigo 29: Conceder-se-á licença especial para aperfeiçoamento profissional ao Procurador do Município, sem prejuízo de sua remuneração, por no máximo um (1) mês, a ser regulamentada por ato do Procurador-Geral do Município, sem prejuízo das demais licenças previstas em lei.

§ 1º A licença prevista no caput não poderá ser fruída por mais de dois membros da carreira simultaneamente, salvo deliberação em sentido diverso, aprovada por mais de 2/3 dos membros do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º O prazo previsto no caput poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, conforme deliberação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º O aperfeiçoamento profissional pretendido deverá guardar pertinência com as atribuições do cargo de Procurador do Município, em área jurídica correlata ou na área de gestão.

§ 4º Caso haja mais interessados do que o número de vagas disponíveis, terá preferência o membro mais antigo.

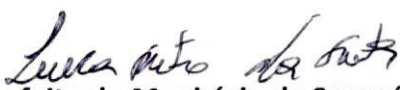
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30: Fica mantida a atual estrutura de cargos da Procuradoria Geral do Município, conforme Lei Municipal n.º 562 de 2015.

Artigo 31: Os casos omissos à presente Lei Complementar serão resolvidos pelo Procurador Geral do Município.

Artigo 32: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Seropédica-RJ, 06 de julho de 2021.


Prefeito do Município de Seropédica
Lucas Dutra dos Santos